



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

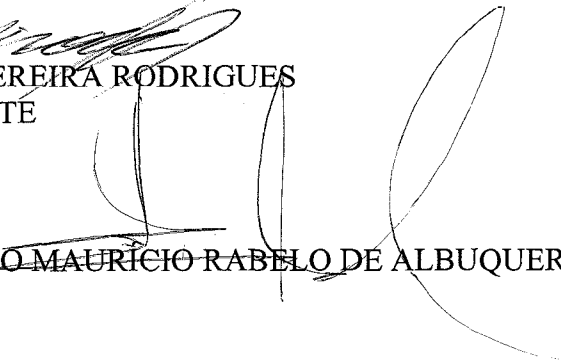
Processo nº : 10855.002654/98-30
Recurso nº : RP/201-112043
Matéria : PIS – FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : IRMÃOS VASQUES LTDA.
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.467

PIS – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. O E. STJ no Recurso nº 240.938/RS, decidiu que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 10855.002654/98-30
Acórdão nº : CSRF/02-01.467

Recurso nº : RP/201-112043
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Às fls. 86, Acórdão nº 201-75.924 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por maioria, parcial provimento ao recurso, de seguinte ementa:

PIS – FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. A compensação e restituição de tributos e contribuições está assegurada pelo artigo 66 e seus parágrafos, da Lei nº 8.383/91, inclusive com a garantia da devida atualização monetária. **BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, o que consoante dispõe o parágrafo único do artigo 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Aplica-se com base na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Recurso provido em parte.

Às fl. 105/112, a Fazenda Pública interpõe Recurso Especial, em virtude da sobrecitada decisão não ter logrado a unanimidade de votos, bem como por entender ter ela malferido às normas legais que orientam a exigência.

Sustenta, em suas razões de recurso, com esteio em decisões anteriores da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que o artigo 6º da LC nº 07/70 não se refere a base de cálculo, e sim a prazo de recolhimento do tributo, vez que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. Ao final, pugna pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja mantido o *decisum* de primeiro grau.

À fl. 122, Despacho nº 201.637 admitindo o seguimento do Recurso.

Contra-razões não apresentadas.

É o relatório.

Processo nº : 10855.002654/98-30
Acórdão nº : CSRF/02-01.467

VOTO

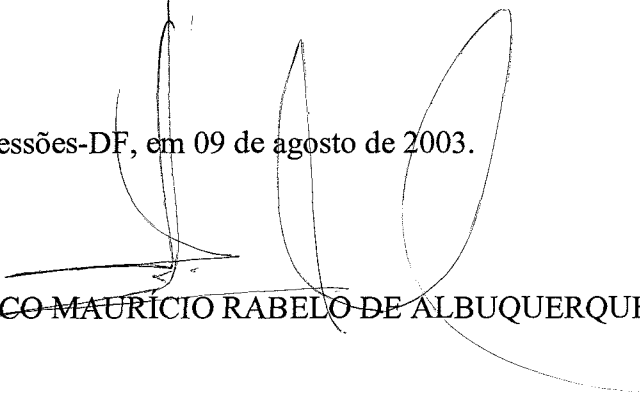
Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho, a partir do entendimento do E. STJ de que a base de cálculo do PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

Em razão do exposto, voto pelo improvimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 09 de agosto de 2003.



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA